

Lei Nº 0183

Em 15 de maio de 1.998

“Dispõe sobre Parcelamento de Solo Urbano e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Waldemar Gomes de Oliveira Filho**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido nas áreas compreendidas no perímetro urbano ou expansão urbana, definido por Lei Municipal, observadas as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Artigo 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou desdobro.

§ 1º - Considera-se **Loteamento** a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aberturas de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se **Desmembramento** a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - **Desdobro** é o fracionamento parcial de área à critério da Administração Pública, desde que não envolva loteamento, nem caracterize desmembramento de vários lotes; quando a divisão de lotes resultar em área menor que a estabelecida nesta Lei, só será permitida o fracionamento, desde que a área remanescente seja anexada a outra, atendendo a área mínima de lote estabelecida, ou quando se fizer para atender sucessão hereditária.

Artigo 3º - Caberá ao Estado o exame e anuência prévia para a aprovação, pelo município, dos loteamentos e dos desmembramentos nas seguintes condições:

I - Quando localizadas em áreas de interesse especial, tais como: as de proteção de mananciais ou patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal.

II - Quando a área a ser loteada pertencer também a outros municípios.

Artigo 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e/ou sujeito à inundação antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade média superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de interesse especial definidas por Lei Municipal, tais como: áreas de preservação de recursos naturais ou paisagístico;

VI - No topo dos morros, montes, montanhas e serras destinados à preservação de matas naturais;

VII - Em terrenos onde a poluição impeça condições mínimas de assentamento, até a sua correção;

Parágrafo Único - Nos itens I, II e IV deste artigo, as medidas corretivas do solo admitidas, deverão ser comprovadas mediante apresentação à Prefeitura Municipal, de Laudo Técnico, comprobatórios de que, com as correções adotadas, a área oferece plenas condições sanitárias e de segurança para a ocupação urbana.

Artigo 5º - Aplicam-se aos Condomínios todas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 6º - Os projetos de parcelamento do solo deverão atender, além das exigências da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, se houver e aos seguintes requisitos:

I - Reserva de faixa “non aedificandi”:

a - ao longo de Rios, com largura de 30 (trinta) metros de cada lado, medidos a partir de sua margem;

b - ao longo das demais águas dormentes ou correntes, canalizadas ou não, com largura de 15 (quinze) metros medidos a partir de suas margens;

c - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, adutoras, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos, com largura de 5 (cinco) metros de cada lado, medidos a partir dos limites da faixa de domínio;

II - Reserva de faixas sanitárias no fundo dos vales e talvegues, com largura proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, destinadas ao escoamento das águas pluviais e a passagem de rede esgoto.

III - O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35 % (trinta e cinco por cento) da área loteada, observados os seguintes limites:

a - mínimo de 18 % (dezoito por cento) para as vias de circulação;

b - mínimo de 12 % (doze por cento) para as áreas verdes;

c - mínimo de 5 % (cinco por cento) para área institucional, que deverá estar contida numa única parcela de terreno com declividade máxima de 30 % (trinta por cento) e contígua à via de circulação de veículos.

§ 1º - A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a - 50 % (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes, será localizado pela Prefeitura Municipal em um só perímetro, ficando o restante a cargo do loteador.

b - somente será computada como área verde, quando nela puder ser inscrito um círculo com raio de no mínimo 5 m. (cinco metros) e que apresente condições para o reflorestamento;

c - situar em área com declividade máxima de 45 % (quarenta e cinco por cento).

§ 2º - A faixa “non aedificandi” ao longo das águas correntes e dormentes poderá ser utilizada para áreas verdes e sistema viário, assim divididos: 50 % (cinquenta por cento) para sistema viário e a outra metade como área verde.

§ 3º - Nos projetos de loteamento com área inferior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) a reserva de área pública prevista será constituída sob forma de lotes para permitir eventuais intercâmbios com outros terrenos destinados à áreas verdes e equipamentos comunitários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA-MG

PRAÇA DR. BENJAMIM G. DE MACEDO, 02 - CENTRO - CEP 37.650.000 - TELEFAX (035) 433-1333

§ 4º - Nos desmembramentos com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), decorrentes de loteamentos cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 35 % (trinta e cinco por cento) da área total, incorporar-se-á ao patrimônio do Município uma área correspondente a 10 % (dez por cento) da gleba a ser desmembrada.

Artigo 7º - Os parcelamentos deverão atender ao padrão de urbanização, indicado neste artigo, mediante a execução das seguintes obras, de acordo com o regulamento e as diretrizes e especificações técnicas fornecidas pelos órgãos competentes, e às custas do parcelador, sem nenhum ônus para a Prefeitura Municipal:

I - aberturas de vias, passeios, colocação de meio-fio e sarjetas com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e esgotamento das águas pluviais;

II - demarcação de quadras, lotes e logradouros, bem como a proteção de todos os marcos demarcatórios;

III - esgotamento sanitário;

IV - rede de água potável;

V - rede de distribuição de energia elétrica;

VI - contenção de encostas;

VII - drenagem e pavimentação de vias;

VIII - iluminação pública;

IX - arborização de vias e áreas verdes;

Artigo 8º - Os lotes terão áreas e testadas mínimas definidas em função da declividade natural do terreno conforme tabela a seguir:

PARCELAMENTO	CARACTERÍSTICA DOS LOTES	
	ÁREA MÍNIMA (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)
0 a 20	125,00	5,00
21 a 30	250,00	10,00
31 a 45	600,00	15,00

Artigo 9º - Os lotes deverão atender os seguintes requisitos:

I - distar no máximo 400 m. (quatrocentos metros) de uma via coletora ou principal, medida esta distância ao longo do eixo das vias que lhe dão acesso;

II - ter frente para via cuja largura seja no mínimo 10 m. (dez metros)

Artigo 10º - O comprimento das quadras não poderão ser superior a 360,00 m. (trezentos e sessenta metros), sendo que a cada 200,00 m. (duzentos metros) será dividido por vias de circulação de pedestre, (passarelas) pavimentadas, arborizadas e iluminadas com largura igual ou superior a 4,00 m. (quatro metros) com extensão máxima de 80,00 m. (oitenta metros).

Artigo 11º - As vias do projeto do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existente ou projetadas, e deverão harmonizar-se com a topografia local e atender as demais disposições desta Lei relativa ao sistema viário.

Artigo 12º - As vias de circulação se classificam em vias principais, coletoras, locais e de pedestre, estando suas características geométricas e conceituação constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

CAPÍTULO III

REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Projeto de Loteamento

Artigo 13º - A elaboração do projeto será procedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal e dos órgãos envolvidos no processo de aprovação de acordo com o seguinte:

I - requerimento assinado pelo proprietário;

II - título de propriedade da área, registrado no cartório de registro de imóveis, certidão negativa de ônus e certidão vintenária da área objeto do pedido.

III - certidão negativa de débitos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

IV - 2 (duas) cópias heliográficas e 1 (uma) original em papel vegetal da planta do imóvel na escala 1:1.000 (um por mil), assinadas pelo proprietário e responsável técnico contendo as seguintes dimensões e os itens abaixo relacionados:

a - levantamento plani-altimétrico;

b - confrontantes;

c - levantamento altimétrico por meio de curvas de nível de altitude equidistante de 1 m. (um metro) para a área e tendo como base a referência de nível (RN) oficial

se não houver será tomado uma referência arbitrada, ao longo das divisas numa faixa a ser estabelecida conforme indicação;

d - vegetação (matas, bosques ou árvores isoladas);

e - rios, córregos, lagos, represas e suas denominações;

f - áreas alagadiças ou inundáveis;

g - arruamento contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação;

h - linhas de transmissão de energia;

i - edificações existentes;

j - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

k - zoneamento pretendido para o loteamento, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, se houver;

l - orientação magnética e verdadeira;

m - memorial descritivo da área;

n - guias de anotações de responsabilidade técnicas do CREA (ART);

Artigo 14º - A Prefeitura Municipal através do órgão planejamento fiscalizará “in loco” as informações constantes da planta fornecida pelo interessado, e a certidão de confidência deverá ser anexada ao processo.

Artigo 15º - A tramitação do processo de fornecimento de diretrizes obedecerá a seguinte sistemática:

I - de posse de todos os documentos e informações exigidas no artigo 13º desta Lei, o órgão municipal de Planejamento solicitará parecer dos seguintes órgãos, no que couber;

a - **EEB** - Empresa Elétrica Bragantina.

b - **COPASA** - Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais.

c - Órgãos municipais de meio ambiente, de obras e serviços urbanos (IBAMA, IEF) e recursos naturais.

d - **DER** - Departamento de Estradas e Rodagem.

II - recebidos os documentos de todos os órgãos a divisão de planejamento fornecerá as diretrizes necessárias.

Artigo 16º - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

I - áreas “non aedificandi”;

II - modelos de parcelamento e usos permitidos para a área, de acordo com a Lei de Uso do Solo, se houver, ou demais Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;

III - obras a serem executadas;

IV - localização das áreas verdes e institucionais.

Artigo 17º - A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido, para expedição das diretrizes.

Parágrafo Único - Findo o prazo independentemente de fixação de diretrizes, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento cumpridas as exigências legais.

Artigo 18º - As diretrizes vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Poderão ser alteradas as diretrizes durante a tramitação do projeto, se assim o exigir o interesse público.

Seção II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 19º - Observadas as diretrizes fixadas, o interessado apresentará à Prefeitura o projeto de loteamento contendo:

I - Planta do loteamento na escala 1:1.000 (um por mil) em 4 (quatro) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura e 1 (um) original em papel vegetal, contendo:

a - curvas de nível de metro em metro, localizando as áreas com declividade acima de 30 % (trinta por cento), se houver;

b - sistema de vias com respectivas dimensões e especificações;

c - subdivisão das quadras em lotes indicando para cada um a área, as dimensões e especificações;

d - áreas verdes e institucionais com suas dimensões;

e - demarcação das áreas “non aedificandi”;

f - indicação em quadro das zonas de uso, de modelo de parcelamento, da área total da gleba, da área total dos lotes, das áreas e porcentagem do sistema viário, das áreas verdes e das institucionais, das áreas inundáveis e do número total de lotes.

g - memorial descritivo dos lotes contendo área, lotes dimensões e confrontações dos lotes.

II - 1 (uma) cópia das cadernetas de campo contendo todos os dados usado para a elaboração do projeto.

III - Projeto geométrico de vias com planta na escala 1:100 (um por cem), em 4 (quatro) vias, contendo:

a - dimensões lineares e angulares do projeto, cordas, áreas, pontos de tangência e ângulos das vias em curvas;

b - demarcação dos taludes e cortes previstos em todas as vias de circulação e praças;

c - indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e amarradas à referência de nível existente e identificável;

IV - Planta de situação da área em escala 1:10.000 (um por dez mil), que permita o seu reconhecimento e localização;

V - Projeto do sistema de escoamento de águas pluviais e quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de cursos d'água existentes, contendo:

a - indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais nas escalas 1: 1.000 (um por mil);

b - desenho dos perfis das galerias de águas pluviais e dos talwegues a serem preservados;

VI - Projeto-tipo do sistema alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão competente;

VII - Projeto do sistema de esgotamento sanitário aprovado pelo órgão competente, indicando as dimensões e declividade dos coletores, bem como os locais de lançamento;

VIII - Projeto de arborização das vias e áreas verdes, indicando as espécies a serem plantadas;

IX - Projeto de proteção e contenção das áreas sujeitas à erosão, obedecendo as especificações do órgão competente;

X - Projetos de guias, sarjetas e pavimentação das vias;

XI - Projeto de rede de energia elétrica e iluminação pública aprovado pelo órgão competente;

XII - Memorial descritivo contendo:

a - descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação da zona e uso predominante;

b - condições urbanísticas do loteamento e limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, inclusive aquelas constantes das diretrizes fixadas;

c - indicação das áreas que passarão ao domínio público;

d - numeração dos equipamentos urbanos e comunitário existente no loteamento e adjacências;

e - cronograma de execução das obras;

XIII - Modelo de contrato de promessa de venda de lotes, contendo além das exigências previstas nas legislações federal, estadual pertinentes, as seguintes cláusulas:

a - restrições urbanísticas do loteamento e obras a serem executadas, com o seu respectivo prazo de conclusão;

b - disposições relativas a obrigação do vendedor de concluir as obras de urbanização da entrega ao comprador da escritura definitiva.

XIV - Memorial descritivo e justificativo dos lotes.

Artigo 20º - A Prefeitura, ouvidos os órgãos competentes, deverá aprovar ou rejeitar o projeto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação com todos os elementos requeridos.

Artigo 21º - Aprovado o projeto de loteamento, o interessado se obrigará:

I - a executar no prazo de máximo de 2 (dois) anos e conforme projetos aprovados pela Prefeitura as obras constantes do Termo de Aprovação e Licença para a execução das obras de implantação do parcelamento do solo urbano, após assinatura da escritura de caução e do pagamento dos emolumentos.

II - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes do cumprimento das obrigações constantes da escritura de caução.

Artigo 22º - Para garantia da perfeita execução das obras constantes dos projetos, memoriais e cronogramas físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

a - realizar hipoteca dos lotes conforme tabela abaixo:

PARCELAMENTO	
	9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA-MG

PRAÇA DR. BENJAMIM G. DE MACEDO, 02 - CENTRO - CEP 37.650.000 - TELEFAX (035) 433-1333

DECLIVIDADE			PARCENTUAL DOS LOTES A SEREM	
NATURAL DO TERRENO			RESERVADOS (%)	
0	a	20	20	
21	a	30	35	
31	a	45	50	

b - realizar hipoteca de outras áreas dentro do Município, na proporção que indicar a tabela da alínea “a” deste artigo, sendo que a avaliação da área deverá ser feita por comissão nomeada através de Decreto do Prefeito Municipal.

c - a liberação dos lotes hipotecados será efetuada em partes, vinculada ao cumprimento das etapas do cronograma de execução.

Artigo 23º - O prazo máximo para execução das obras será de 2 (anos) improrrogável sob qualquer pretexto, contados a partir da aprovação do projeto de loteamento.

Artigo 24º - A requerimento do interessado e após constatar a correta execução das obras, a Prefeitura expedirá o termo de verificação e liberará a área caucionada.

Parágrafo Único - Não sendo realizadas as obras no prazo previsto, a Prefeitura poderá executá-las, promovendo a ação competente para transferir ao seu patrimônio a área caucionada.

Artigo 25º - Todas as obras e benfeitorias efetuadas nas vias, áreas verdes e área de uso institucional, serão integradas ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 26º - Qualquer modificação no projeto ou na execução do loteamento deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a modificação;

II - Memorial Descritivo das modificações;

III - 4 (quatro) vias do projeto modificado e 1 (um) original em papel vegetal;

IV - 1 (uma) cópia do projeto aprovado;

V - Documento que comprove a anuência de todos os adquirentes dos lotes;

VI - Pareceres dos órgãos enumerados no inciso I do art. 15º.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Artigo 27º - Antes da elaboração do projeto de desmembramento o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento assinado pelo proprietário, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Planta plani-altimétrica da área em 2 (duas) vias na escala 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1.000 (um por mil), contendo:

a - curvas de nível de metro em metro;

b - divisas bem definidas;

c - vias de circulação;

d - cursos d'águas, vegetação e construções existentes;

II - 1 (uma) cópia da caderneta de campo do levantamento plani-altimétrico efetuado;

III - Planta de situação na escala 1:10.000 (um por dez mil) ou 1:5.000 (um por cinco mil) que permita seu reconhecimento e localização.

Artigo 28º - A Prefeitura indicará na planta:

I - Faixas “non aedificandi”;

II - Usos e modelos de parcelamento permitidos para a área;

III - Localização aproximada das áreas verdes e institucionais, na hipótese do § 3º do artigo 6º desta Lei.

Seção II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 29º - Observadas as diretrizes, o interessado apresentará o projeto de desmembramento contendo:

I - Requerimento assinado pelo proprietário;

II - Título de propriedade da área;

III - Planta do projeto de desmembramento em 4 (quatro) vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1.000 (um por mil) assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura, contendo:

a - indicação dos lotes do desmembramento com suas dimensões e áreas;

b - indicação de área verde com dimensão e área;

c - demarcação das áreas “non aedificandi”;

d - indicação em quadro da área total de gleba, área total de lotes, áreas públicas, número de lotes, modelo de parcelamento e zona de uso;

IV - Planta de situação da área na escala 1:10.000 (um por dez mil), ou 1:5.000 (um por cinco mil) que permita seu reconhecimento e localização.

Artigo 30º - Aplicam-se ao desmembramento os prazos fixados pelos artigos 17 e 18 quanto a expedição e validade das diretrizes, bem como, o prazo fixado no artigo 20 desta Lei.

Artigo 31º - Não se aplicam as disposições dos artigos 27 e 29 desta Lei, na hipótese de simples desdobro.

CAPÍTULO V DO REGISTRO

Artigo 32º - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme o disposto na Lei Federal pertinente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 33º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal e Estadual pertinente, a aplicação das penalidades de multa e embargo.

Artigo 34º - Constitui infração a esta Lei:

I - Iniciar qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado;

Penalidade: Embargo da obra e multa de 220 (duzentos e vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

II - Executar obras de parcelamento em desacordo com o projeto aprovado;

Penalidade: Embargo da obra e multa de 260 (duzentas e sessenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

III - Raspagem predatória da cobertura original do solo acarretará multa de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ficando o parcelador ou sucessores obrigados a reconstituir o solo sob pena de não aprovação do projeto, e será aplicada semestralmente até a reconstituição do solo.

IV - A venda dos lotes em loteamento, sem a prévia e definitiva aprovação é punida com multa de 400 (quatrocentas) (Unidade Fiscal de Referência) por cada lote vendido.

Artigo 35º - O parcelador que infringir os artigos 4º e 6º desta Lei, além de ser responsabilizado criminalmente, ficará sujeito a multa de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e terá de desfazer quaisquer obras executadas, recuperando, integralmente a área danificada e será aplicada semestralmente até que seja desimpedida as áreas, conforme estabelece os artigos infringidos.

Artigo 36º - Verificada a infração será lavrado o auto respectivo, que deverá conter:

I - Nome do loteamento, do proprietário e dos responsáveis técnicos;

II - Data e assinatura do fiscal e do infrator;

III - Descrição pormenorizada do fato e estágio da obra.

§ 1º - O auto de embargo será lavrado cumulativamente com o de infração, sendo suficiente os elementos dos incisos anteriores;

§ 2º - Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar ou não puder fazê-lo será o fato registrado no Auto de Infração não constituindo a assinatura formalidade essencial à sua validade;

§ 3º - Lavrado o auto, o infrator será intimado para regularização das obras no prazo a ser fixado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - O embargo será levantado desde que removida a causa que lhe deu origem.

Artigo 37º - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, nem o desobriga ao ressarcimento dos danos resultantes da infração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º - Os dispositivos desta Lei não terá validade para parcelamentos no Distrito de Monte Verde, o qual deverá ter legislação própria.

Artigo 39º - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade, pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o adquirente venha encontrar em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.

Artigo 40º - Quando o parcelamento por loteamento tanto aberto como fechado se fizer fora do perímetro urbano, o mesmo só será aprovado depois da área ser declarada “área de expansão urbana” através de Lei provada pela Câmara Municipal e em conformidade com as determinações do INCRA.

Parágrafo Único - Para os parcelamentos fora do perímetro urbano, o parcelador deverá providenciar junto ao INCRA a “Carta de Anuência Prévia”.

Artigo 41º - As diretrizes expedidas nos projetos de parcelamento do solo aprovado antes da publicação desta Lei poderão ser alterados desde que as obras não tenham sido iniciadas.

Artigo 42º - A Prefeitura Municipal, poderá se achar necessário para análise, exigir do parcelador memorial descritivo da área a ser parcelada contendo, justificativa dos parâmetros adotados (tempo de concentração, tempo de recorrência, intensidade pluviométrica, etc.), o cálculo hidráulico, resultados obtidos, usados para o dimensionamento de galerias, sistema de escoamento de águas pluviais ou retificações de canais, canalização de córregos ou rios, pontes etc.

Artigo 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

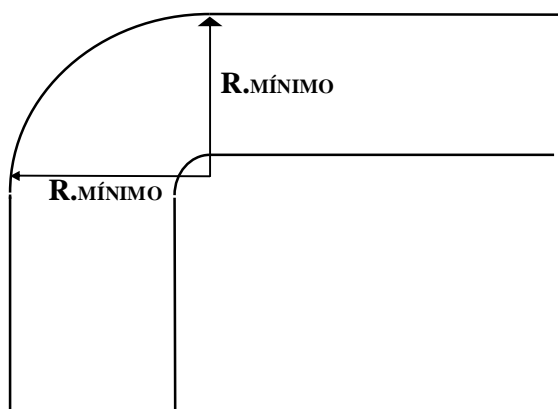
Camanducaia, 15 de maio de 1.998.

Dr. Waldemar Gomes de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

ANEXO 1:

- INTERSECÇÃO DE VIAS -

Fig. 1



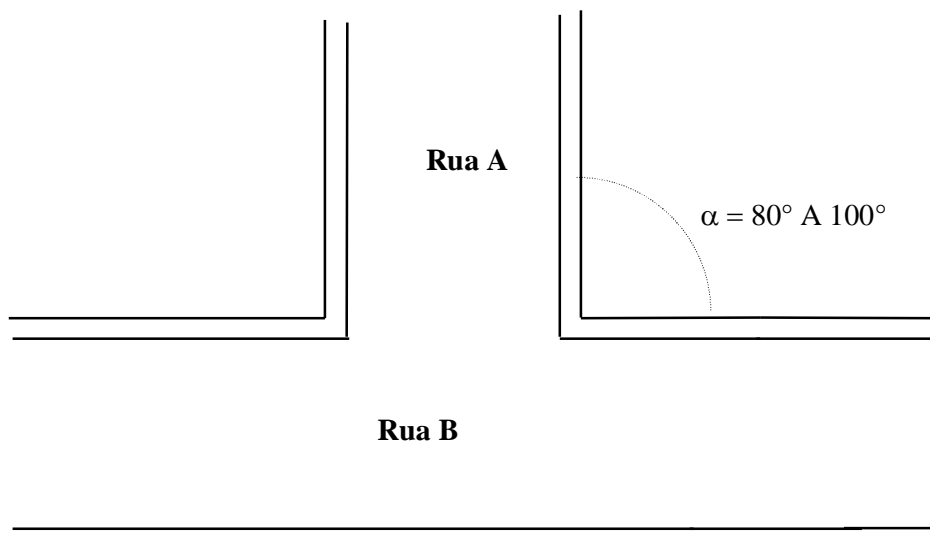
INTERSECÇÃO	RAIO MÍNIMO (m)
Coletora com Coletora	10,00
Coletora com Local	8,00 a 10,00
Local com Local	6,00 a 8,00

A concordância entre os alinhamentos de duas vias deve ser em ângulos (α) compreendidos entre 80° a 100° (oitenta a cem graus)

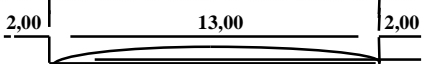
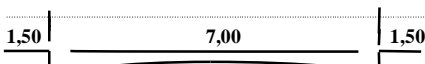
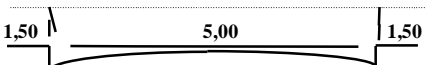
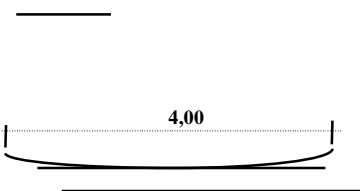
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA-MG

PRAÇA DR. BENJAMIM G. DE MACEDO, 02 - CENTRO - CEP 37.650.000 - TELEFAX (035) 433-1333

Fig. 2



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS VIAS:

TIPO	DIMENSÕES DAS VIAS	ELEMENTOS	
	SEÇÃO MÍNIMA	DECL. LONGIT. MÁXIMA (%)	DECL. TRANSV. MÍNIMA (%)
PRINCIPAL	As dimensões serão fixadas pela Prefeitura conforme necessidade de implantação.	--	--
COLETORA Obs. 1		15,0	3,0
LOCAL 1 Obs. 2		20,0	3,0
LOCAL 2 Obs. 2 e 3		20,0	3,0
Pedestre ex- tensão máxi- ma 80 m. Obs. 4		20,0	3,0

Observações:

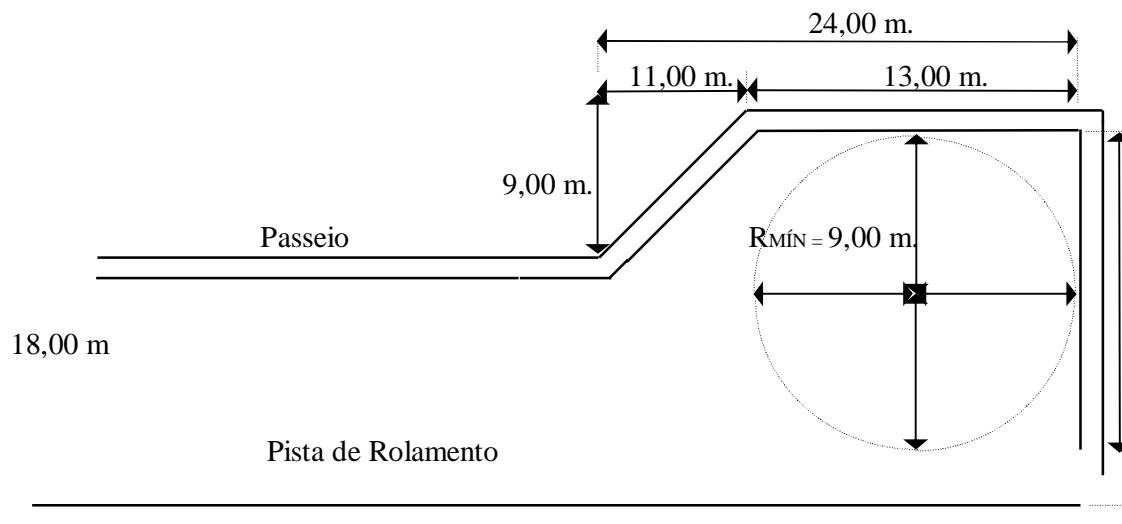
Obs. 1 - Poderá ser previsto canteiro central com largura mínima de 1,00 m. (um metro) em vias coletoras cujas dimensões sejam iguais ou superiores às previstas neste anexo.

Obs. 2 - Serão permitidas vias locais sem saída, desde que providas de praças de retorno na extremidade e que seu comprimento não exceda a 170,00 m. (cento e setenta metros) excluída a praça de retorno a qual deverá ter as dimensões mínimas conforme a fig. 3.

Obs. 3 - Essas vias locais só serão permitidas em loteamentos cuja área dos lotes seja igual a 125 m². (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Obs. 4 - A via de pedestre deverá ser prevista quando o comprimento da quadra exceder a 200 m. (duzentos metros).

Fig. 3



Obs. 5 - As praças de retorno, poderão ter qualquer forma geométrica desde que seja traçar um círculo circunscrito de raio mínimo igual a 9,00 m. (nove metros).